



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 507-58.2014.6.11.0000 – CLASSE 37 – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Embargantes: Pery Taborelli da Silva Filho e outro

Advogado: Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo

Embargado: Altir Antonio Peruzzo

Advogada: Gláucia Alves Correia

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Embora tenha sido interposto no prazo pedido de assistência pelos embargantes, verifica-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ora embargado, conformou-se com o *decisum*. Nessas condições, falta legitimidade aos embargantes, que não podem atuar no processo em contraste com a parte assistida.

2. A assistência simples impõe regime de acessoriedade, *ex vi* do disposto no artigo 53 do Código de Processo Civil. Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de embargos declaratórios opostos por PERY TABORELLI DA SILVA FILHO e OUTRO a acórdão deste Tribunal Superior que deu provimento ao agravo regimental para, de imediato, analisar o recurso ordinário, ao qual se deu provimento para deferir o registro de candidatura de ALTIR ANTONIO PERUZZO ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014.

O acórdão está assim ementado (fl. 754):

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS ANUAIS. TRIBUNAL DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREFEITO. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE OS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO E DO JULGAMENTO DAS CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Posterior decisão do Tribunal de Justiça do Estado, sobrestando “os efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2014 da Câmara Municipal de Juína-MT e do julgamento das Contas Municipais do Poder Executivo referente ao exercício de 2012” é fato superveniente capaz de afastar a inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para, de imediato, analisar o recurso ordinário, ao qual se dá provimento para deferir o registro de candidatura.

Nas razões dos aclaratórios, os embargantes sustentam ter havido omissão no acórdão. Apontam a ocorrência de causa externa de prejudicialidade consubstanciada no caráter precário do provimento liminar exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 81762/2014, em âmbito de pedido de reconsideração, perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que sobrestou os efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2014 da Câmara Municipal de Juína-MT e do julgamento das contas municipais do Poder Executivo, o que ensejou o deferimento do registro de candidatura do embargado ALTIR ANTONIO PERUZZO.

Asseveram que (fl. 784):

[...] é dever do Tribunal Superior reconhecer a existência de causa externa de prejudicialidade reformando o v. Acórdão e suspendendo o julgamento até a análise do Mérito do Agravo de Instrumento interposto pelo Recorrente no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, já que os efeitos de uma decisão tardia pode acarretar prejuízos imensuráveis, tanto aos assistentes quanto ao Recorrido, que ingressou com a lide com o objetivo de impedir que candidaturas “ficha suja” assumam cargos públicos.

Ao final, requerem que (fl. 784):

[...] o Tribunal Superior Eleitoral receba os embargos de declaração e no mérito dê provimento reconhecendo a omissão suscitada, consequentemente reformando o v. Acórdão, no sentido de suspender o julgamento do Recurso Ordinário até a decisão de mérito do Agravo de Instrumento 81762/2014 em trâmite na 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, evitando que haja prejuízos irreparáveis aos assistentes e ao Recorrido.

As partes foram instadas a se manifestar sobre o pedido de assistência formulado por PERY TABORELLI DA SILVA FILHO, nos termos do despacho de fl. 797. ALTIR ANTONIO PERUZZO se pronunciou pelo indeferimento do pedido, enquanto o MPE opinou pelo deferimento (fls. 815-817 e 841-842, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de plano, verifica-se que os declaratórios não podem ser conhecidos, pois, embora tenha sido interposto no prazo o pedido de assistência pelos embargantes, constata-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ora embargado, conformou-se com o *decisum*. Nessas condições, falta legitimidade aos embargantes, que não podem atuar no processo em contraste com a parte assistida. A propósito:

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 

ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Nos processos de registro de candidatura, a coligação ou partido pelo qual concorre o candidato tem a possibilidade de intervir no processo na qualidade de assistente simples (artigo 50, *caput*, Código de Processo Civil), desde que se sujeite aos limites impostos para essa modalidade.

2 - Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.

3 - Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-REspe nº 896-98/PA, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 11.11.2010; sem grifos no original)

Cumprе destacar que a assistência simples impõe regime de acessoriedade, *ex vi* do disposto no artigo 53 do Código de Processo Civil. Nessas condições, não devem ser conhecidos os declaratórios opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.

Não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-RO nº 507-58.2014.6.11.0000/MT. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargantes: Pery Taborelli da Silva Filho e outro (Advogado: Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo). Embargado: Altir Antonio Peruzzo (Advogada: Gláucia Alves Correia).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 27.11.2014.